

A alienação parental: complexidade para sua identificação pelo operador do Direito.

Autor: Rocha, Simone Azevedo

Especialista em Direito civil e do consumidor, especialista em Direito Imobiliária, professora e coordenadora do curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa.

RESUMO:

Neste artigo é apresentado o conceito legal da Alienação Parental, atualmente previsto na Lei nº 12.318/2010, bem como alguns posicionamentos doutrinários sobre o tema. Decisões judiciais atinentes ao assunto aqui abordado também são apresentadas, para demonstrar a dificuldade dos juízes em identificar esta síndrome, numa demonstração que não é tarefa simples identificá-la. Fica patente que os operadores do Direito ainda não estão preparados para lidar com os conflitos familiares que lhe são apresentados, sendo de suma importância o seu aprofundamento e estudo sobre o tema, que não se restringe a aplicação da norma, requer muito mais que isso. O conhecimento profundo da síndrome é fundamental, entender os conflitos familiares em suas peculiaridades também é de extrema importância. Observa-se, pois, não se tratar apenas de aplicar a Lei ao caso concreto, exige-se mais que isso, exige-se conhecimento técnico do que é a Síndrome da Alienação Parental.

INTRODUÇÃO:

O operador do Direito, a cada dia, vem deparando-se com questões que se afastam à dogmática jurídica, especialmente os que militam na área de Direito de Família. A tese da **Síndrome de Alienação Parental**, construção do psiquiatra Richard A. Gardner¹, que surgiu na América do Norte e se irradiou para outros continentes, é um exemplo de situações que vão além da simples análise jurídica do caso concreto; exige do intérprete do Direito, noções da psicologia, sociologia e de outras disciplinas propedêuticas, para solucionar a questão. A interdisciplinaridade faz-se presente nesta análise fortemente.

O presente artigo tem como objetivo efetuar a reflexão, o estudo, a discussão jurídica e apresentar uma possível contribuição aos operadores do direito sobre um tema atual na legislação, mas que já vem se verificando há muito tempo na sociedade. O tema embora pareça simples quando o conceituamos, entretanto se apresenta complexo quando temos que identificar e provar a alienação parental no caso concreto. Não é tarefa simples e fácil o reconhecimento da Alienação Parental, exigindo de todos os envolvidos no processo - partes, advogados, Ministério Público, Juízes - um estudo aprofundado do assunto.

Pode-se afirmar que esta síndrome, em síntese, significa programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. É preciso ressaltar que a situação inversa também é verificada: o pai monitora o filho para que este tenha condutas agressivas e infundadas contra a mãe.

A evolução da estrutura familiar, não mais tendo como o padrão o modelo Patriarcal, se é que hoje se pode destacar a existência de um padrão familiar; leva, hoje, o homem a buscar, judicialmente, a guarda dos seus filhos quando há o rompimento da relação matrimonial ou da união afetiva. A ideia de que a guardiã dos filhos é sempre a mulher não encontra mais amparo na atual conjuntura social.

O homem, responsável pela guarda do filho, amplia-se, cada vez mais, entretanto não se pode esquecer, ainda, do instituto jurídico da guarda compartilhada, amplamente defendido como modelo ideal para o crescimento psicológico sadio das crianças e adolescentes.

O rompimento de uma relação entre homem e mulher, e, atualmente, o rompimento de relação entre pessoas do mesmo sexo, diga-se que, embora já fosse uma realidade social, o reconhecimento jurídico dessas relações somente aconteceu há pouco tempo; não se dar de forma harmônica, sadia. O ódio, o sentimento de abandono, de troco, a traição podem levar a um dos pares da relação a buscar, através dos filhos, “vingar-se daquele companheiro(a) que lhe fez mal”. Nesse jogo de vingança, a criança e o adolescente é quem mais sofre; é um objeto à mercê do sentimento egoísta dos pais.

Ademais, sendo a presença dos pais indispensável à formação dos filhos, não é justo nem moralmente aceitável que um pai dedicado e cioso de seus deveres seja, simplesmente, afastado do cotidiano do seu filho, apenas porque a relação matrimonial do casal foi desfeita.

Este sentimento de vingança pode até ser passageiro, momentâneo. Nesse caso, não há que se falar em síndrome da alienação parental, esta conduta torna-se uma patologia, que exige um tratamento quando extrapola a normalidade, por exemplo, o genitor-guardião adoecido pela Síndrome, utiliza os mais variados artifícios: subtrai o filho de suas raízes socioculturais, leva-o para outra cidade, outro Estado, quiçá a país estrangeiro ou, em juízo, faz acusações falsas de abuso sexual, o que leva o Poder Judiciário, por cautela, proteger a prole do risco que a acusação representa. Nessas circunstâncias, juízes, promotores e advogados optam pelo afastamento do suposto agressor, intensificando a fragilidade da relação que une o pai não guardião aos filhos. Esses são alguns exemplos de condutas adotadas pelo genitor acometido pela SAP – Síndrome da Alienação Parental.

Segundo a jurista Maria Berenice Dias em seu texto *síndrome da alienação parental, o que é isso?*, publicado na Revista do Cao Cível (www.mp.pa.gov.br/caocivel):

“ A agressão de um pai a outro é tão prejudicial a eles mesmos, quanto maior é o prejuízo que causam aos filhos. Essa agressão está

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

embutida na *Alienação Parental*, ora camuflada, ora escancarada. Quando o quadro patológico de *Síndrome* é identificado no grupo familiar em litígio, os tribunais aplicam o direito levando em consideração as consequências negativas que ela poderá causar a esse núcleo. Determinam medidas para coibir os atos alienadores, tais como, a obrigatoriedade ou a ampliação das visitas do genitor afastado, acompanhamento terapêutico da família e, em casos extremos, a troca de guarda.”

O legislador não tem como acompanhar essa dinâmica da vida social já que as mudanças de comportamento do ser humano acontecem a todo tempo. Percebe-se, assim, que criar uma nova lei a cada nova mudança comportamental da sociedade apresenta-se uma missão quase impossível para o Poder Legislativo.

Segundo Beatrice Marinho Paulo:

“Não há nada de mais criativo do que a própria vida! Os fatos sempre surpreendem, e, por mais minuciosa que seja a legislação de um país, sempre há de existir casos que escapam às suas regras, desafiam seus limites e possibilidades, e exigem a permanente revisão de conceitos e reformulação de teorias, para que se possa, mesmo com os velhos artifícios de que se dispõem, abarcar a nova situação que se apresenta.” (Psicologia na Prática Jurídica, Editora Saraiva).

Ainda que o Direito contemporâneo tenha sofrido transformações, com o importante papel assumido pela Hermenêutica Jurídica, no auxílio aos operadores do Direito, na solução de diversas demandas que não possuem, claramente e explicitamente, previsão nas normas jurídicas existentes; apresenta, contudo, forte influência, ainda, do Positivismo Jurídico.

Em razão disso, e, em razão do crescente número de casos levados aos Tribunais, onde se discutia a existência de alienação parental, e, por ser esta temática tão relevante, assim fez-se necessária a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/10). Esta Lei vem para assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA e o Código Civil, proteger a criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família, a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação.

Em seu artigo 2º a referida Lei já especifica o que é ato de alienação parental, vejamos:

“ Art. 2º : Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observe-se que a lei teve a cautela de não restringir a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Outro importante aspecto a se observar neste artigo é que o legislador, ao utilizar a nomenclatura genitor expõe, claramente, que ato da alienação parental pode ter por alvo indistintamente pai ou mãe.

No parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2012, há um rol exemplificativo do que seria a alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

“ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A grande dificuldade para o operador do direito, sem amparo de outras disciplinas, como a psicologia, está em identificar, quando no caso em análise, efetivamente, há um quadro

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

de alienação parental. A lei traz apenas situações exemplificativas; não esgota o rol de casos de configuração da alienação parental. Assim, faz-se necessário para aquele que milita na área de Direito de Família especializar-se em psicologia forense, buscar conhecer tecnicamente e cientificamente a matéria, pois terá dificuldade em acompanhar processos que tenham este tema como objeto.

Ainda que o legislador tenha estabelecido que, havendo indícios da existência do ato de alienação parental, o juiz pode determinar produção de prova pericial a ser realizada por técnico especializado; diga-se, um psicólogo, terapeuta, assistente social, psiquiatra, o operador do direito tem a necessidade de aprofundar-se nesta matéria, especialmente para manifestar-se sobre o resultado do laudo.

O art. 5º e seus parágrafos, assim estabelecem:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A lei estabeleceu, neste artigo, requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, especialmente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A lei busca sempre proteger o menor, sobretudo no que diz respeito ao seu convívio com seus genitores, e, no caso de o alienador tentar de alguma forma manipular e interferir em tal bom convívio, a lei ressalta em seu artigo 6º:

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

“ Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada a sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental ”

E ainda afirma em seu Parágrafo único;

“Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.”

Durante a tramitação do projeto de lei, houve audiência pública, na Câmara dos Deputados, onde se discutira, entre outras questões, a conveniência de tipificação penal da alienação parental,³. Predominou, entretanto, o entendimento de que a ênfase que deveria ser dada à questão é o seu caráter educativo.

Ademais, havia a dificuldade de tipificação direta dos atos de alienação parental para efeito penal, considerando que, em muitos casos, implicava exame subjetivo de conduta, incompatível com a objetividade necessária para configuração do evento ilícito penal e constatação de sua autoria. Essa predominância do aspecto educativo da Lei 12.318/2012 mostrou-se mais adequado aos fins pretendidos com a lei, que é proteção ao menor, à família. O cerne da questão está em identificar se existe abuso por parte de um dos genitores para assim procurar orientá-lo a adequar o seu comportamento, tudo visando ao bem estar da criança e do adolescente.

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

A decisão, abaixo relacionada, vem demonstrar o problema que o julgador tem para identificar a existência do ato de alienação parental, ainda que nos autos do processo haja produção de prova pericial:

“2008.001.30015 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 10/09/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL DE MENOR. SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL. SINDROME DAS FALSAS MEMORIAS. INTERESSE DE (O) MENOR. SUSPENSAO DO PODER FAMILIAR

Direito de Família. Destituição do Poder Familiar. Fortes suspeitas de abuso sexual do menor (quatro anos de idade, à época) por seu genitor. Matéria delicada que exige do julgador a fidelíssima observância do superior interesse do menor, com máximo apego às considerações técnicas da equipe interdisciplinar. Histórico beligerante das partes, com diversas passagens pelo Judiciário em virtude de assuntos de família, culminando na presente demanda. Diante da maior gravidade e repercussão do direito versado neste processo, toma-se por uno o acervo probatório carreado aos autos, conglobando todos os exames psicológicos e estudos sociais realizados nas demandas pretéritas. Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si. Liminar decisão que suspendeu os efeitos do poder familiar por cautela e para a preservação da integridade física e psíquica do menor. Síndrome da **Alienação Parental** e Falsas Memórias. Subsídios na Psicologia e na Psicanálise. A Síndrome da **Alienação Parental** traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor. A Síndrome das Falsas Memórias faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constatam manobras tendentes à **alienação parental**, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor quando em contato com seu pai, confirmado pela equipe técnica. Provas produzidas contemporaneamente aos fatos alegados que apontam, com alto grau de probabilidade, para a ocorrência do abuso sexual. Laudos técnicos que não podem ser desconsiderados, sob pena de se ignorar, por completo, o testemunho do menor, que merece ser sopesado, ainda que com reservas. Menor hoje com treze anos de idade, mas há oito sem qualquer contato com o pai, por força de fundamentada decisão judicial.

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

Longínqua oportunidade em que foi ouvido o menor, o que sequer foi repetido em AIJ. Evidente impossibilidade de restabelecimento repentino dos laços entre pai e filho, até desaconselhável, ante o avançado estado de afastamento.

Se não há elementos absolutos e determinantes para a definitiva destituição do poder familiar do réu, por certo que há substrato suficiente para que seja mantida sua suspensão, modulando-se seus efeitos no tempo, tudo em prol do melhor interesse do menor, hoje, adolescente. *Statu quo* que deve ser mantido até que possa ser colhida a opinião do menor, quando alcançar idade hábil a conferir-lhe relativo discernimento sobre os fatos, sem prejuízo do oportuno acompanhamento psicoterapêutico. Discernimento relativo. Critério. À míngua de melhores critérios fáticos e específicos ao caso concreto, fica-se com o razoável critério legal, considerando-se os dezesseis anos a melhor idade para que o jovem possa se exprimir, já dotado de maior razão e compreensão acerca dos fatos, de sua família e de sua capacidade de auto-determinar-se (art. 4º, I, CC). Recurso provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Por fim reza nosso artigo 3º da Lei 12.318/10.

“A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Esta Lei, portanto, só vem reforçar a importância da família, do bom convívio entre pais e filhos, e, especialmente, trazer a foco a Síndrome da Alienação Parental, que, se não observada e acompanhada, acarreta sérios problemas a criança, a seus pais, à sociedade. Assim cabe aos operadores do direito, sobretudo aos que atuam nas varas de família, que busquem conhecer, profundamente, a matéria a fim de melhor conduzir os casos de alienação parental que cheguem ao seu conhecimento, identificando a síndrome e procurando orientar o portador de tal síndrome para que busque acompanhamento especializado, e também, para que melhor conduzam o andamento do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De tudo que se abordou, não restam dúvidas de que a Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.

sobre os filhos, que podem no futuro, quando se tornem pais, praticar atos de alienação parental de que foram vítimas; criando-se, assim, um círculo vicioso.

As sequelas deixadas pela Síndrome da Alienação Parental perduram por toda a vida, se não houver o tratamento adequado, fazendo com que os envolvidos criem imagens distorcidas das figuras materna e paterna, o que cria uma desestrutura familiar, o que ao certo trará prejuízos a toda sociedade.

BIBLIOGRAFIA:

- 1- Revista do Cao Cível (www.mp.pa.gov.br/caocivel):
- 2- Figueiredo, Fábio Vieira, Alienação parental- São Paulo: Saraiva, 2011.
- 3- Psicologia na prática jurídica/coordenadora Beatrice Marinho Prado. – 2ª edição- São Paulo: Saraiva, 2012
- 4-** Dias, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias - 6ª Edição, Revista dos Tribunais: São Paulo

1. Richard A. Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia.

2. Audiência Pública realizada perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em 01.10.2009, com a participação dos convidados Maria Berenice Dias, Sandra Baccara, Cynthia Ciarallo, Karla Mendes e Elizio Luiz Perez.

3. Excluído o tipo penal de “impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor”, que também indicava, segundo o texto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, pena de detenção de seis meses a dois anos.